



**DA: ASSESSORIA JURÍDICA DA CPL DO MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ.**

**PARA: PREGOEIRA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL**

**ASSUNTO: Exame das minutas de Edital, Ata de Registro de Preços e Contrato.**

**REF. PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 014/2021.**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.0000192/2021.**

**OBJETO:** Registro de Preço para aquisição parcelada e sob demanda de peças e acessórios para máquinas e veículos pesados do Município de Pajeú do Piauí-PI, conforme especificações contidas no Termo de Referência e minuta do Edital.

### **PARECER JURÍDICO**

**PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXAME DAS MINUTAS DE EDITAL, ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E CONTRATO. ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.666/93. CONTROLE PREVENTIVO DA LEGALIDADE. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS E PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LICITAÇÃO.**

#### **1.OBJETO DA CONSULTA**

Trata-se de consulta formulada pela Comissão Permanente de Licitação, por intermédio da Sra. Pregoeira, acerca da legalidade das regras e condições fixadas na minuta do Edital, Ata de Registro de Preços e Contrato referente ao procedimento licitatório na modalidade pregão, na forma presencial, para Sistema de Registro de Preços, tipo MENOR PREÇO por ITEM, autuado com nº 014/2021, visando o Registro de Preço para aquisição parcelada e sob demanda de peças e acessórios para máquinas e veículos pesados do Município de Pajeú do Piauí-PI, conforme especificações contidas no Termo de Referência e minuta do Edital.

Por conseguinte, antes de adentrar no mérito da consulta, cumpre-nos informar que, a análise do mérito da contratação, as especificações técnicas dos materiais e a compatibilidade dos preços estimados no Termo de Referência para com os praticados no mercado para aquisição do objeto da licitação, não se mostra





tarefa afeta a este órgão de assessoramento jurídico, motivo pelo qual não será objeto de análise.

É o que se tem a relatar. Em seguida exara-se o opinativo.

## **2.DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS QUE REGEM O CERTAME**

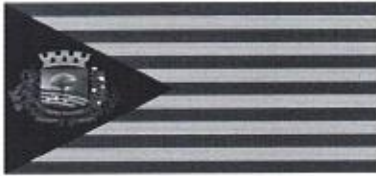
Preambularmente cumpre observar que, o presente parecer destina-se a fazer uma análise da regularidade jurídico-formal das minutas a luz da consulta formulada pela Pregoeira, cujo fundamento é o art. 21, inciso VII do Decreto nº 3.555/00 e o Parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93. Ademais, a presente análise tem a finalidade de verificar a conformidade do procedimento, com as disposições fixadas no art. 3º, I da Lei Federal nº 10.520/02, assim como, no art. 7º do estatuto geral de licitações e contratos.

Ademais, a constituição Federal em seu art. 37 estabelece que, a Administração Pública observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Por essa razão, o inciso XXI do artigo retro mencionado assevera que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Essa sujeição ao dever de licitar, busca efetivar a aplicação dos dispositivos normativos e principiológicos norteadores da licitação, consoante estabelecido no art. 3º da Lei de Licitações e Contratos, senão vejamos:

**Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em**





estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Além do mais, o próprio estatuto de Licitação e Contratos, no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, assim dispõe:

**“As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.”**

Dessa forma, após definir a modalidade licitatória, caberá a Comissão Permanente de Licitação, submeter às minutas do edital, ata de registro de preços e contratos ao crivo da assessoria jurídica, com a finalidade de conferir efetividade aos comandos constitucionais.

A norma citada acima é fundamental para assegurar a correta aplicação do princípio da legalidade, de modo a evitar que os editais e contratos contenham estipulações que contravenham à lei, considerando que, o preceito da legalidade é singularmente relevante nos atos administrativos.

Assim, imprescindível é o exame prévio e aprovação das minutas, para que a Administração não se sujeite a violar um princípio de direito, o que é severamente tão grave como transgredir uma norma.

### **3.DAS CONDIÇÕES FIXADAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS**

Compulsando os autos, verifiquei que o processo veio acompanhado com solicitação dos materiais e Termo de Referência aprovado pela autoridade competente, por conter os elementos e as especificações capazes de identificar o objeto e a aferição dos custos estimados para contratação, preenchendo, assim, as





ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAJEÚ DO PIAUÍ-PI  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



exigências elencadas no Art. 3º da Lei nº 10.520/2002 c/c Art. 8º do Decreto Federal nº 3.555/2000.

Consta na Minuta do Edital a descrição dos órgãos da administração participantes do certame, sendo que a aquisição dos materiais será custeada através de Recursos oriundos das Secretarias municipais através de Recurso PRÓPRIO.

A questão da indicação prévia de dotação orçamentária para deflagrar procedimento licitatório nos moldes do Art. 7, §2º, inciso III da Lei nº 8.666/93, não se aplica ao caso em questão, considerando que, a licitação em comento, será processada sob a sistemática de Registro de Preços, de modo que a alocação da dotação orçamentária, somente será exigida no momento da aquisição do objeto. Todavia, embora não seja obrigatória a alocação prévia da dotação orçamentária, nas minutas analisadas, visualizei, a indicação da dotação orçamentária responsável pela execução da despesa, por essa razão, é preciso destacar que, embora não seja essencial para a realização da licitação, o instrumento convocatório trouxe previamente as informações exigidas no Art. 7, §2º da Lei nº 8.666/93.

No mesmo sentido o Tribunal de Contas da União<sup>3</sup>, firmou entendimento de que a licitação para o SRP pode ser realizada independentemente de dotação orçamentária, pois não há obrigatoriedade e dever de contratar.

Em linhas gerais, após minuciosa análise do instrumento convocatório, constatei que a minuta do Edital não possui cláusulas restritivas à competição, posto que, para participar do certame, o instrumento exige, exclusivamente, os documentos de habilitação, previstos nos arts. 27 e ss da Lei Federal nº 8.666/93, em consonância com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, vejamos:

NO CERTAME LICITATÓRIO, OS DOCUMENTOS QUE PODEM SER EXIGIDOS QUANTO A HABILITAÇÃO JURÍDICA, QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, REGULARIDADE FISCAL E PROVA DE CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO INCISO XXX III DO ART. 70 DA





ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAJEÚ DO PIAUÍ-PI  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



CONSTITUIÇÃO FEDERAL ESTÃO  
ADSTRITOS AQUELES PREVISTOS NOS  
ARTIGOS 27 A 31 DA LEI NO 8.666/1993.  
**ACÓRDÃO 2056/2008 PLENÁRIO  
(SUMÁRIO).**

ABSTENHA-SE DE PREVER, COMO  
EXIGÊNCIA DE HABILITAÇÃO, REQUISITOS  
**QUE NÃO ESTEJAM CONTEMPLADOS NOS  
ARTS. 28 A 31 DA LEI NO 8.666/1993, POR  
AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL E POR  
RESTRINGIR A COMPETITIVIDADE DA  
LICITAÇÃO, EM AFRONTA AO DISPOSTO  
NO ART. 3º, § 1º, INCISO I, DA REFERIDA LEI.  
ACÓRDÃO TCU 1731/2008 PLENÁRIO.**

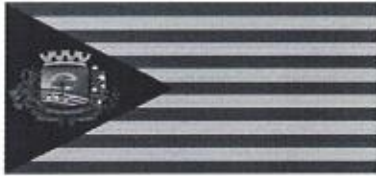
Seguindo a trilha da legalidade, em relação às recomendações fixadas no Estatuto de licitações e contratos (Lei nº 8.666/93), a minuta do Edital apresenta os requisitos exigidos no art. 40, pois prevê de forma clara e sucinta o objeto da licitação, as condições de participação dos interessados, os prazos e condições para fornecimento do objeto como previsto na Lei nº 8.666/93, inclusive no tange as sanções para o caso de inadimplemento.

Observei ainda a existência de previsão expressa ao tratamento diferenciado e a aplicação do direito de preferência previstos no Capítulo V da Lei Complementar nº 123/2006.

A minuta da Ata de Registro de Preços como elemento vinculativo e obrigacional para futura contratação, estabelece que serão registrados os preços, os fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, demonstrando, portanto que a minuta analisada, previu as cláusulas necessárias e essenciais, cumprindo assim, as disposições do Art. 1º, II do Decreto Municipal nº 003/2013.

O Edital prescreve ainda que, o instrumento de contrato poderá ser substituído por outros instrumentos idôneos, reconhecidos por lei, para legitimar a





ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAJEÚ DO PIAUÍ-PI  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



execução da despesa, com fundamento no Art. 62 do Estatuto de Licitações e Contratos.

Analisando a Minuta do Contrato, constatei a presença das cláusulas essenciais, consoante disposto na Lei nº 8.666/93, em especial no que tange as condições e prazos para fornecimento do objeto, as quais estão expressas em cláusulas que definem os direitos, as obrigações e a responsabilidades das partes, em conformidade com os mandamentos legais previstos nos Art. 54 e 55 da Lei nº 8.666/93.

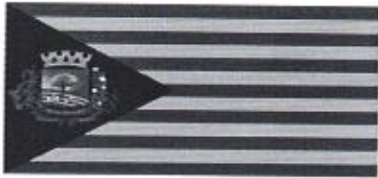
Em síntese, após analisar as disposições fixadas nas minutas ora analisadas, cumpre destacar que, estão de acordo com os regramentos da Lei nº 10.510/2002, Lei nº 8.666/93, Lei Complementar nº 123/2006, Decreto nº 3.555/2000 e Decreto Municipal nº 003/2013, em face da ausência de condições ou requisitos que possam comprometer ou frustrar a licitude e a competitividade do certame.

Nesse sentido, para garantir a ampla publicidade da licitação, aumentando assim, as possibilidades da Gestão Municipal contratar com a proposta mais vantajosa, recomendo a Comissão Permanente de Licitação que proceda a publicação do aviso de licitação, conforme exigido no art. 4º, I da Lei nº 10.510/2002 c/c Art. 11 do Decreto Federal nº 3.555/2000.

Por fim é salutar destacar também que, os avisos de licitação além de observar as regras quanto a publicidade do certame, também deverão conter os elementos previstos na Instrução Normativa TCE nº 001/2013, devendo ainda o Edital e seus anexos, ser cadastrados, tempestivamente, no sistema licitações web no sitio do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, conforme determina a Res. TCE nº 027/2016.

#### **4.CONCLUSÃO**

Antes de concluir, cumpre esclarecer que, apoiado nos sábios ensinamentos do doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, todas as considerações aqui expostas, trata-se de uma opinião técnica, de caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou aos particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAJEÚ DO PIAUÍ-PI  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou.

Por todo o exposto, após exame das regras e condições fixadas nas minutas do Edital, Ata de Registro de Preços e contrato do Pregão Presencial SRP nº 0014/2021, constatei absoluto respeito às Leis nº 10.510/2002, Lei nº 8.666/93, Lei Complementar nº 123/2006, Decreto nº 3.555/2000 e Decreto Municipal nº 003/2013, bem como as demais normas e princípios que regem a matéria, razão pela qual, não identifiquei nenhum óbice à aprovação das minutas, ora analisadas.

Salvo Melhor Juízo, este é o Parecer o qual remeto à apreciação da autoridade consulente.

Pajeú do Piauí, 29 de janeiro de 2021.

Assessoria Jurídica da CPL  
Thales Henrique Rodrigues Silva  
OAB/PI 14.254

